



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 309, DE 2008

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-573/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos de art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -

§ 5º - O requisito de tempo de contribuição será reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no art. 1º, III, “a”, independentemente de idade, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente PEC visa compatibilizar a exigência dos requisitos necessários para a concretização da aposentadoria do professor que exerce suas atividades nas escolas de ensino fundamental, médio e educação infantil públicas, com a do professor, que faz o mesmo, nas escolas de ensino privado, cuja aposentadoria é concedida pelo INSS.

A incompatibilidade que constatamos é a seguinte:

- o §5º do art. 40 da Carta Magna exige que o professor, que atua na escola pública, cumpra tempo de contribuição e idade mínima;

- o § 8º do art. 201 exige, apenas e tão somente, o cumprimento de tempo mínimo de contribuição, que é ao mesmo em ambos os casos, ou seja, 25 anos para mulheres e 30 anos pra homens.

Esclarecendo o exposto transcreve os dispositivos constitucionais invocados:

Professor de Escola Pública

“Art. 40....

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”(Grifamos)

Ao se reportar ao §1º, III, “a” o § 5º exige o cumprimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, como se percebe, e que estão contidos no referido dispositivo, que transcrevemos abaixo:

“Art. 40 ...

§ 1º - ...

III - ...

A – Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”(Grifamos)

Professor de Escola Privada

“Art. 201 - ...

§ 8º - os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

“Art. 201 - ...

§7º - ...

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(Grifamos)

Como se percebe, o Constituinte usou de critérios diferenciados para tratar situações fáticas iguais, somente porque uma das partes é servidor público (escola pública) e a outra presta serviços à iniciativa privada (escola particular), porém, fazem a mesma coisa, educando crianças, jovens e adultos, para que se tornem cidadãos e cidadãos úteis ao País.

Portanto, não há dúvida que ao cotejarmos os requisitos do art. 40 §1, II, “a” e do art. 201, §7º, I chegaremos a conclusão que esta PEC restaurará o tratamento igualitário que a lei Maior deve dispensar ao professor, que é o mesmo Educador e Mestre, tanto na escola pública quanto na escola particular.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos meus Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Proposição: PEC 0309/08

Autor: MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/11/2008 5:12:13 PM

Ementa: Altera a redação do § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 191

Assinaturas Confirmadas

- 1-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 2-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
- 3-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 4-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 5-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-DR. NECHAR (PV-SP)
- 8-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 9-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 10-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 11-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 12-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 13-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 14-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 15-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 16-MANATO (PDT-ES)
- 17-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 18-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 19-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 20-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 21-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 22-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 23-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 24-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 26-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 27-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 28-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 29-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 30-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 31-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 32-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 33-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 34-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
- 35-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 36-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 37-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 38-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 39-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 40-MARCO MAIA (PT-RS)
- 41-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 42-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 43-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

44-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
45-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
46-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
47-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
48-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
49-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
50-FERNANDO MELO (PT-AC)
51-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
52-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
53-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
54-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
55-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
56-B. SÁ (PSB-PI)
57-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
58-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
59-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
60-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
61-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
62-VITOR PENIDO (DEM-MG)
63-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
64-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
65-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
66-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
67-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
68-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
69-JOÃO DADO (PDT-SP)
70-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
71-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
72-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
73-RUBENS OTONI (PT-GO)
74-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
75-CARLITO MERSS (PT-SC)
76-RENATO AMARY (PSDB-SP)
77-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
78-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
79-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
80-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
81-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
82-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
83-VILSON COVATTI (PP-RS)
84-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
85-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
86-PAULO LIMA (PMDB-SP)
87-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

88-FERNANDO FERRO (PT-PE)
89-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
90-BARBOSA NETO (PDT-PR)
91-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
92-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
93-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
94-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
95-REBECCA GARCIA (PP-AM)
96-ELIENE LIMA (PP-MT)
97-ANDRE VARGAS (PT-PR)
98-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
99-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
100-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
101-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
104-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
105-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
106-PAULO ROCHA (PT-PA)
107-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
108-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
109-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
111-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
112-DAGOBERTO (PDT-MS)
113-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
114-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
115-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
116-PAES LANDIM (PTB-PI)
117-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
118-GLADSON CAMELI (PP-AC)
119-JAIME MARTINS (PR-MG)
120-VELOSO (PMDB-BA)
121-VICENTINHO (PT-SP)
122-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
123-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
124-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
125-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
126-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
127-PAULO PIMENTA (PT-RS)
128-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
129-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
130-ENIO BACCI (PDT-RS)
131-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)

132-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
133-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
134-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
135-PEDRO WILSON (PT-GO)
136-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
137-CIRO PEDROSA (PV-MG)
138-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
139-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
140-NELSON TRAD (PMDB-MS)
141-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
142-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
143-NELSON MEURER (PP-PR)
144-MARCOS MONTES (DEM-MG)
145-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
146-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
147-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
148-LIRA MAIA (DEM-PA)
149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
150-JORGE KHOURY (DEM-BA)
151-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
152-GORETE PEREIRA (PR-CE)
153-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
154-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
155-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
156-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
157-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
158-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
159-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
160-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
161-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
162-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
163-MAURO NAZIF (PSB-RO)
164-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
165-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
166-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
167-AELTON FREITAS (PR-MG)
168-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
169-ALINE CORRÊA (PP-SP)
170-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
171-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
172-DÉCIO LIMA (PT-SC)
173-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
174-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
175-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)

176-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 177-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 178-IRINY LOPES (PT-ES)
 179-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
 180-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
 181-ODAIR CUNHA (PT-MG)
 182-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
 183-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

Assinaturas que Não Conferem

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
 3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 5-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 2-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

Assinaturas Repetidas

1-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei,;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

**§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de

previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
